



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 36.315.577/0001-30, com sede na Av. Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Hangar 1, salas 601, 629 e 630, São Cristóvão, Salvador-Bahia, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 846886618 SSP/BA e CPF nº 813.989.995-04, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo Art. 164 da lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e direito a seguir expostas, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face do edital do pregão eletrônico nº 0011/2024, Processo administrativo nº 0253.27.02/2024, Tipo menor preço por lote, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de material penso hospitalar utilizado na manutenção das atividades das Unidades de Saúde da Família, atendendo assim as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Itambé - BA..

1. DA TEMPESTIVIDADE PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação é tempestivamente proposta, vez que a lei de licitações estipulou prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, que qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A abertura da sessão pública está prevista para o dia 16 de maio de 2024, logo o último prazo para a interposição da presente impugnação é até o dia 13 de maio de 2024.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em precisa análise ao edital supramencionado, observamos que no LOTE 04 existem itens com classificação sanitária e seguimento distintos dos demais itens que compõe o lote. **Sendo eles os itens 15 e 16.**

Os itens 15 e 16 do lote 04 são CURATIVOS ESPECIAIS e, devido a isso, **não podem continuar junto aos materiais pensos.** Vejamos a definição de curativo:

Curativo ou cobertura é definido como um meio terapêutico que consiste na limpeza e aplicação de material sobre uma ferida para sua proteção, absorção e drenagem, com o intuito de melhorar as condições do leito da ferida e auxiliar em sua resolução (DE SOUZA SMANIOTTO Pedro Henrique, CASTRO FERREIRA Marcus Rafael, GALLI Cesar Isaac. Sistematização de curativos para o tratamento clínico das feridas. Rev Bras Cir Plást. 2012;27(4):623-6

Curativo: Meio terapêutico para limpeza e proteção da ferida (GLENN, 2012; PRAZERES, 2009).

Neste sentido, faz-se necessário que os referidos itens sejam **licitados num lote exclusivo para curativo, visto que os demais itens são pensos.** Assim sendo, os demais itens, são produtos de segmento totalmente diferente, com classificação sanitária distintas e com protocolos e regras específicas para sua comercialização, distribuição e armazenamento.

A continuidade dos itens 15 e 16 do lote 04, além de serem produtos diversos das características do lote, **ocasiona a restrição de participação** de muitas empresas, pois estas, por serem de ramos de Material Curativos, não teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializa-los na íntegra ou por **NÃO DETER AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. O que pode fracassar o lote.**

Vale salientar que a retirada do item, comporta plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação e sem ocasionar oneração de trabalho à administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle.

Para além disso, a união de itens de categorias antagônicas em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade da licitação e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

Manter o ato convocatório do modo como se encontra, afrontar até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, conforme está estabelecido no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, analisemos o acórdão abaixo:

“O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)) (grifo nosso)

O princípio da legalidade salvaguarda os administrados, pois, qualquer ato da administração pública somente terá validade se amparado, pelas leis vigentes

no momento da ação. Isto impõe uma demarcação máxima para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Quando o órgão público se predispõe a licitar, é necessário que se alcance a participação do maior número possível de Licitantes, à vista, tal exigência fere a Lei Federal de licitações nº 8.666/93, que assim dispõe em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Grifo nosso)

Constata-se que, com base no artigo 3º, que à administração está proibida de incluir no instrumento convocatório de licitação, condições que restrinjam a participação no procedimento licitatório ou que retirem a isonomia das licitantes.

A Constituição Brasileira de 1988, acolheu alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Diante do exposto, a que se aplicar os princípios da isonomia e equidade, princípios estes, norteadores da administração pública, haja vista a possibilidade de tratamento desigual que impossibilite a concorrência igualitária por conta do da inserção de item divergente do lote, restringindo a competitividade e a capacidade de participação de empresas.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto,

Requer extração dos itens 15 e 16 do lote 04, por não serem **curativos especiais, pois os demais itens são MEDICAMENTOS.**

Visando manter a regularidade da licitação em consonância a legislação, bem como, ao acórdão do TCU, que considera irregular a junção de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único lote.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 13 de maio de 2024.



MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 36.315.577/0001-30
JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA
CPF nº 813.989.995-04